



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102004-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante JOSÉ NILDO DA SILVA, é agravado ASSOCIACAO DEASSISTENCIA SOCIAL A PENSIONISTAS E APOSENTADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.196

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2102004-13.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : JOSÉ NILDO DA SILVA
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL A PENSIONISTAS E
APOSENTADOS
COMARCA : ITANHAÉM – 1ª VARA

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CORROBOREM A VERSÃO DO RECORRENTE. RENDA INCOMPATÍVEL COM A AVENTADA HIPOSSUFICIÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE DEVE SER RESERVADA ÀQUELES CASOS EM QUE A IMPOSSIBILIDADE SE REVELE, DE FATO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, contra decisão interlocutória que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao requerente.

O agravante alega que suas despesas ordinárias o impedem de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Diz que seus rendimentos líquidos perfazem valor inferior a três salários mínimos. Colaciona jurisprudência a favor de sua tese e conclui pela reforma.

Foi indeferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 38).

É o relatório.

2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, contra decisão interlocutória que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao requerente.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil dispõe que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

A necessidade, mediante a declaração, como se sabe, em princípio, se presume.

Ocorre que tal presunção é meramente relativa e, havendo dúvida, pode o juiz ou exigir prova complementar ou mesmo afastar o benefício.

Isso porque, ao que se colhe da instrução processual, o demandante, que recebe proventos de aposentadoria e auferir vencimentos que perfazem R\$ 5.595,16 mensais (fls. 40 dos autos originários) valor discordante com a propalada situação de hipossuficiência financeira.

Esses valores são mesmo incompatíveis com a concessão do benefício, que deve se reservar àqueles casos em que a necessidade se revele.

Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência em casos análogos:

“JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Deferimento – Agravante desempregado – Ausência de condições para o pagamento das custas e das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família – Benefício deferido – Recurso provido.”
(TJSP – Agravo de Instrumento nº. 2060037-03.2016.8.26.0000 – 20ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Álvaro Torres Júnior - Caieiras – j.

em 02.05.2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – JUSTIÇA GRATUITA – Declaração de hipossuficiência – Ausência de elementos de que se presume capacidade – Pelo contrário, autor comprova estar desempregado desde outubro de 2015 – Recurso provido.” (TJSP – Agravo de Instrumento nº. 2068439-73.2016.8.26.0000 – 25ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Hugo Crepaldi – Itapeva - j. em 23.06.2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Benefício da Justiça Gratuita – Agravante que comprova estar desempregado, o que é compatível com a presunção de hipossuficiência exigida pela lei. Constituição de advogado particular não é elemento suficiente a afastar tal presunção. Presentes os requisitos do artigo 98 e 99, § 4º, ambos do CPC/2015, para a concessão do benefício. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP – Agravo de Instrumento nº. 2038663-28.2016.8.26.0000 – 5ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Moreira Viegas – Diadema – j. em 01.06.2016).

Melhor, portanto, manter-se a decisão agravada.

3.

Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator